



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0001823-60.2012.4.02.5120 (2012.51.20.001823-1)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
APELANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : Procurador do Estado do Rio de Janeiro
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu (00018236020124025120)

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO:
(RELATOR)**

Consoante relatado, cuida-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e o Instituto Estadual do Ambiente - INEA contra sentença que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos relativos: (i) ao repasse do valor devido à REBIO Tinguá, a título de compensação ambiental, por todos os empreendimentos, além do gasoduto Japeri-REDUC, já licenciados em sua zona de amortecimento, e cujas compensações já foram pagas, sem a necessidade de aprovação de plano de trabalho e (ii) à abstenção de exigir, nos casos de licenciamento de empreendimentos situados na zona de amortecimento da REBIO Tinguá, a apresentação de planos de trabalho, pela referida Unidade, para sua aprovação, calculando e repassando a parcela devida à Unidade em prazo não superior a 30 dias, contados do depósito do valor do empreendedor; e julgou parcialmente procedente o pedido relacionado especificamente à compensação ambiental oriunda da realização do gasoduto Japeri-REDUC, resolvendo o mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os Réus a efetuarem o repasse do valor devido à Reserva Biológica do Tinguá. Acrescenta-se que o Estado do Rio de Janeiro e o INEA foram condenados em honorários advocatícios, fixados em “R\$ 2.000,00 (cinco mil reais)”.

Inicialmente, exercendo o duplo juízo de admissibilidade recursal, confirmo a tempestividade e conheço do recurso de apelação interposto.

No caso vertente, constata-se a realização do empreendimento denominado Gasoduto Japeri-REDUC, que faz parte do Plano de Antecipação de Gás (PLANGAS) da Petrobrás, que gerou um significativo impacto ambiental na região de sua implantação, que atravessa os municípios de Japeri, Nova Iguaçu e Duque de Caxias.

Ressalta-se que a zona de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá, que é uma unidade de conservação federal administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICM-BIO, foi claramente atingida com a referida construção, visto que aproximadamente 20 Km da sua extensão, do total de 45,10 Km, passa pela referida zona de amortecimento, gerando supressão de vegetação secundária da Mata Atlântica e causando impacto nas comunidades faunísticas.

O órgão licenciador do Estado do Rio de Janeiro celebrou com o empreendedor termo de compensação ambiental, no qual ficou acordado o pagamento da quantia de R\$ 809.145,00 (oitocentos e nove mil, cento e quarenta e cinco reais), valor este equivalente ao percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor declarado para a realização do empreendimento, conforme estabelece o artigo 15 da Resolução CONAMA nº 371/2006.

Entretanto, para repasse do valor devido à Reserva Biológica do Tinguá a título de compensação ambiental, está sendo exigido pela Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro a apresentação de plano de trabalho pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICM-BIO, disposto no artigo 11 da Resolução CONAMA nº 371/2006, que precisa ser aprovado pelo referido órgão estadual.

Preliminarmente, cumpre abordar a legitimidade do Ministério Público Federal na presente causa, uma vez que o Estado do Rio de Janeiro e o Instituto Estadual do Ambiente – INEA alegam que o referido órgão está atuando no caso como um representante da autarquia federal, o que seria vedado pelo inciso IX do artigo 129 da Constituição Federal, já que postula que o ICM-BIO seja dispensado de apresentar o plano de trabalho, que possui previsão no artigo 11, § 2º, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006, além de objetivar o repasse



de recursos derivados de compensações ambientais, concluindo que a presente demanda não tem o intuito de afastar lesão ou possível lesão ambiental, ou mesmo recuperar o meio ambiente degradado.

Entretanto, entendo que há sim a busca da defesa do meio ambiente quando a ação civil pública almeja o repasse de verbas oriundas de compensações ambientais geradas por empreendimentos realizados em zona de amortecimento de unidade de conservação federal, que causou impacto negativo na região, com o intuito de recompor os danos gerados. Desta forma, o Ministério Público Federal é legitimado ativo na presente demanda, com base nos artigos 129, inciso III da Constituição Federal e artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985.

Além disso, com relação à competência para processar e julgar a ação civil pública em questão, vislumbro que, de fato, cabe à Justiça Federal dirimir a controvérsia apresentada, uma vez que há manifestação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICM-BIO, autarquia federal gestora da Reserva Biológica do Tinguá e de sua zona de amortecimento, às fls. 1.098/1.101, no sentido de haver interesse na sua intervenção nos autos. Dessa forma, enquadra-se esta causa no artigo 109, inciso I da Constituição Federal que estabelece:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)”

No mérito, com relação ao instituto da compensação ambiental, o artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, estabelece em seu *caput* que no caso de empreendimento considerado, pelo órgão licenciador competente, de significativo impacto ao meio ambiente, tem o empreendedor o dever de apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral, definida no artigo 7º, § 1º, da mencionada lei como sendo aquela que tem como objetivo básico a preservação da natureza.

O órgão ambiental licenciador tem a discricionariedade de definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pela compensação ambiental, mas para isso deve considerar as propostas apresentadas no estudo de impactos ambientais e seu respectivo relatório e a ordem de prioridade estabelecida no artigo 33 da Decreto nº 4.340/2002, consoante se extrai do texto do artigo 36, § 2º da Lei nº 9.985/2000 e do artigo 9º, *caput*, da Resolução CONAMA nº 371/2006.

Entretanto, existindo uma ou mais unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento licenciado, independentemente de pertencer ao grupo de proteção integral, tais unidades devem ser beneficiárias de parte da verba paga a título de compensação ambiental, conforme previsão do artigo 36, §3ª da Lei nº 9.985/2000 e do artigo 9º, inciso I da Resolução CONAMA nº 371/2006.

Salienta-se que, com relação a esse ponto, não existe controvérsia nos autos, já que o Estado do Rio de Janeiro e o Instituto Estadual do Ambiente – INEA, na contestação e na apelação, afirmam que a Reserva Biológica do Tinguá deve ser uma das beneficiárias da compensação ambiental oriunda do empreendimento denominado Gasoduto Japeri-REDUC.

A questão conflituosa apresentada no caso está na necessidade ou não de apresentação de plano de trabalho pelo órgão gestor da unidade de conservação federal, que no caso da Reserva Biológica do Tinguá é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, à Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, para sua posterior aprovação e, conseqüente, repasse da verba decorrente da compensação ambiental paga pelo empreendedor.

Ressalta-se que, segundo a redação do artigo 11, §2º da Resolução CONAMA nº 371/2006, a aprovação do referido plano de trabalho, que deve conter as atividades, os estudos e os projetos que serão executados e seus respectivos custos, é condição para a destinação dos recursos oriundos da mencionada compensação ambiental.

Dessa forma, a exigência feita pela Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro representa apenas o cumprimento de normatização editada pela União, que detém a competência para a elaboração de normas gerais no que diz respeito à matéria ambiental. Salienta-se que não só o Estado do Rio de Janeiro, mas também o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICM-BIO, estão vinculados ao referido dispositivo legal.

Cumprе mencionar, nesse momento, que a compensação ambiental, estabelecida no artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, não objetiva gerar um crédito pecuniário, de forma genérica, devido pelo empreendedor em favor da unidade de conservação diretamente afetada. Na verdade, a intenção precípua da norma consiste em diminuir os impactos gerados pela realização do empreendimento com a efetivação de medidas compensatórias.

Além disso, cabe frisar que o repasse da verba para o órgão gestor da unidade de conservação afetada, ou seja, o Instituto Chico Mendes



de Conservação da Biodiversidade – ICM-BIO, não garante que o recurso seja efetivamente destinado à redução dos impactos sofridos pela Reserva Biológica do Tinguá.

Salienta-se que o órgão licenciador que participou da elaboração do estudo dos impactos ambientais gerados pela obra e que celebrou o termo de compensação ambiental, tem a competência para fiscalizar o efetivo cumprimento das medidas necessárias para recompor o impacto negativo ocasionado, independentemente da unidade de conservação afetada ser federal, estadual ou municipal, sem que isso se traduza em violação do pacto federativo.

Cabe expor, ainda, que a apresentação do plano de trabalho não interfere na gestão da unidade de conservação, pois é o seu próprio órgão administrador que o elabora, ressaltando que cabe apenas ao órgão licenciador verificar se este se adequa ao estudo de impacto ambiental realizado.

No que se refere à alegação suscitada pelo Ministério Público Federal de que a Câmara de Compensação Ambiental do Rio de Janeiro, de forma geral, está impondo uma série de exigências desarrazoadas para a provação dos planos de trabalho, cumpre observar que se, de fato, o referido órgão assim age, o que deve ser combatido são os seus atos e não a exigência do referido plano legalmente previsto.

No que tange aos dois pedidos julgados extintos, sem resolução de mérito por carência da ação, quais sejam: (i) repasse do valor devido à REBIO Tinguá, a título de compensação ambiental, por todos os empreendimentos, além do gasoduto Japeri-REDUC, já licenciados em sua zona de amortecimento, e cujas compensações já foram pagas, sem a necessidade de aprovação de plano de trabalho e (ii) abstenção de exigir, nos casos de licenciamento de empreendimentos situados na zona de amortecimento da REBIO Tinguá, a apresentação de planos de trabalho, pela referida Unidade, para sua aprovação, calculando e repassando a parcela devida à Unidade em prazo não superior a 30 dias, contados do depósito do valor do empreendedor, deveriam, pelos fundamentos apresentados acima, serem julgados improcedentes.

Entretanto, com base no entendimento de haver um microsistema de ações coletivas o qual as ações civis públicas fazem parte, aplica-se o disposto no artigo 19 da Lei nº 4.717/1965 (“A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.”), que gera, no caso em análise, o reexame necessário para o Ministério Público Federal.

Dessa forma, como me filio a corrente que entende que existe vedação da *reformatio in pejus* em sede de duplo grau de jurisdição obrigatório, mantenho a sentença terminativa proferida pelo Magistrado de Primeira Instância.

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de repasse dos recursos oriundos da compensação ambiental decorrente do empreendimento denominado Gasoduto Japeri-REDUC sem a apresentação do plano de trabalho, afasto a condenação do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

Além disso, deixo de condenar o Ministério Público Federal em honorários advocatícios, com base no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 e no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, pois em ação civil pública somente é cabível a condenação na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do *Parquet*. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS. MÁ-FÉ COMPROVADA. ASSOCIAÇÃO OU ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões de forma fundamentada.- **O STJ possui entendimento de que, em ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé do Parquet.**- Nos termos do art. 18 da LIA, "a proibição de condenação em despesas e honorários beneficia o autor da ação civil pública, qualquer que seja sua natureza, isto é privada (associação) ou estatal (Ministério Público ou órgão da Administração)" (AgRg no Ag 842.768/PR).- "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (verbetes n. 83 da Súmula do STJ). Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp 1.261.212, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 07.03.2012) – grifo nosso

Ante o exposto, (i) CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 1277

PÚBLICO FEDERAL, mantendo a sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, por carência de ação, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, os pedidos que objetivavam (a) o repasse do valor devido à REBIO Tinguá, a título de compensação ambiental, por todos os empreendimentos, além do gasoduto Japeri-REDUC, já licenciados em sua zona de amortecimento, e cujas compensações já foram pagas, sem a necessidade de aprovação de plano de trabalho e (b) a abstenção de exigir, nos casos de licenciamento de empreendimentos situados na zona de amortecimento da REBIO Tinguá, a apresentação de planos de trabalho, pela referida Unidade, para sua aprovação, calculando e repassando a parcela devida à Unidade em prazo não superior a 30 dias, contados do depósito do valor do empreendedor; (ii) DOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de repasse do montante devido à Reserva Biológica do Tinguá, a título de compensação ambiental, pelo gasoduto Japeri-REDUC, sem a necessidade de aprovação de plano de trabalho; (iii) CONHEÇO E DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA EM RELAÇÃO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE.

É como voto.

RICARDO PERLINGEIRO

Desembargador Federal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.

Documento No: 18133-88-0-1274-4-290922 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>